



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1290, DE 2025

Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Mensagem nº 251 de 2025, na origem
DOU de 28/02/2025, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.290, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º Fica disponível ao trabalhador que tenha optado pela sistemática de saque-aniversário e que tenha tido contrato de trabalho extinto ou suspenso, nas hipóteses de que trata o art. 20, *caput*, incisos I, I A, II, IX e X, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, entre 1º de janeiro de 2020 e a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a movimentação da conta vinculada relativa ao contrato de trabalho extinto ou suspenso.

Parágrafo único. Na hipótese de o trabalhador ter realizado operação de alienação ou cessão fiduciária, será mantida a totalidade das garantias compromissadas.

Art. 3º Fica o agente operador autorizado a viabilizar o pagamento automático dos valores disponibilizados, por conta vinculada, nos termos do disposto no art. 2º, da seguinte forma:

I - será efetuado, em 6 de março de 2025, o pagamento do saque de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) do saldo disponível, para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

II - será disponibilizado, conforme calendário a ser divulgado pela Caixa Econômica Federal, em seus canais físicos de pagamento, o pagamento do saque de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) do saldo disponível, para os trabalhadores sem conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

III - será efetuado, em 17 de junho de 2025, o pagamento do valor remanescente do saldo disponível para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS; e

IV - será disponibilizado, conforme calendário a ser divulgado pela Caixa Econômica Federal, em seus canais físicos de pagamento, o valor remanescente do saldo disponível para os trabalhadores sem conta previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua elevada apreciação a presente proposta de Medida Provisória, que autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para os trabalhadores e trabalhadoras que tenham optado pela sistemática de saque-aniversário e foram demitidos, no período de janeiro de 2020 até a entrada em vigor desta Medida Provisória.

2. O FGTS, fundo atualmente regulamentado pela Lei nº 8.036, de 1990, é constituído de depósitos realizados pelos empregadores em conta individual dos trabalhadores de modo que os saldos acumulados ao longo do tempo possam servir, por um lado, como indenização por tempo de serviço diante de casos de demissão sem justa causa e, por outro lado, como uma reserva financeira a ser mobilizada em casos de aposentadoria, doença grave e necessidades emergenciais, como nas situações de sinistro e de calamidade pública. O FGTS também cumpre a função de fonte de financiamento de programas habitacionais, de saneamento básico e de infraestrutura.

3. A Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, incluiu na Lei nº 8.036, de 1990, o saque-aniversário, modalidade alternativa ao saque-rescisão de acesso aos saldos acumulados das contas vinculadas dos trabalhadores. Possibilitou-se, ainda, a partir desse novo disciplinamento legal, a alienação ou cessão fiduciária do direito desse saque por aqueles que aderirem a essa nova modalidade.

4. Um ponto de fundamental importância se refere à proteção social do trabalhador, a qual fora totalmente fragilizada, tendo em vista que o saque-aniversário impede a movimentação pelo trabalhador demitido dos saldos de suas contas vinculadas. Vale ressaltar, nesse sentido, que a lei facultou apenas a movimentação da multa rescisória nos casos de demissões sem justa causa.

5. Desde implementação dessa sistemática, aproximadamente, 12,1 milhões de trabalhadores e trabalhadoras foram demitidos (as) e não conseguiram acessar o seu FGTS por terem optado por essa sistemática de saque-aniversário, sendo que muitos não tinham o conhecimento de que, no caso de demissão, os valores não poderiam ser acessados.

6. Cabe destacar que, na hipótese desses trabalhadores e trabalhadoras de terem realizados operações de alienação ou cessão fiduciária, será mantida a totalidade das garantias compromissadas. Assim, segundo estimativas do Agente Operador do FGTS, a liberação do saldo residual será aproximadamente de R\$ 12 bilhões.

7. Diante de todos esses aspectos, a proposta em tela tem por finalidade permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para os trabalhadores e trabalhadoras que tenham optado pela sistemática de saque-aniversário e foram demitidas, no período de janeiro de 2020 até a entrada em vigor desta Medida Provisória, e na hipótese desses trabalhadores e trabalhadoras de terem

realizados operações de alienação ou cessão fiduciária.

8. A relevância e urgência da Medida Provisória pode ser observada pelos dados acima apresentados. Especificamente quanto ao pressuposto da urgência, denota-se que muitos trabalhadores e trabalhadoras ainda podem estar fora do mercado de trabalho e sem conseguir acessar o seu FGTS. No que tange à relevância, esta decorre da quantidade de trabalhadores e trabalhadoras que aderiram ao Saque Aniversário e foram demitidos (as) no período, e ainda se encontram com os valores bloqueados cerca de 12,1 milhões. Cabe destacar que, não existem impactos financeiros no Orçamento Geral da União, tendo em vista que o FGTS é constituído de recursos privados do trabalhador que financiam políticas públicas.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho

MENSAGEM Nº 251

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.290, de 28 de fevereiro de 2025, que “Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS (1990) - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art20

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1290

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1290>